



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

13707.000.714/89-71

Sessão de 03 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.539

Recurso nº: 67.209 - IRF - 1984 a 1986

Recorrente: CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, da provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.680 e Cr\$ 132.776.964, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1992.

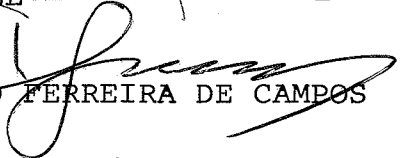

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MAR-
TINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly reading 'J. de O. C.', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707.000.714/89-71

RECURSO Nº: 67.209 -

ACORDÃO Nº: 101-84.539

RECORRENTE: CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

R E L A T Ó R I O

CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 a 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13707.000.713/89-17, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/30 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - relator

Examinando o recurso nº 100.856, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13707.000.713/89-17, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.272, de ... 10.11.92, por unanimidade de votos dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$4.176.680 e Cr\$ 132.776.964, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, pro força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 4.176.680, e Cr\$ 132.776,964, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, padrão monetário da época.


RAUL PIMENTEL - relator